



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE MAPUTO

Proc. nº 39/2022

Recurso Penal.

Recorrente: MPº.

Recorrido: 2ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Província de Inhambane

SUMÁRIO

I.A fase de produção de prova por excelência em processo penal é a de julgamento, daí a necessidade da infirmação ou não do acervo probatório indiciário obtido na fase intermédia, visto que é naquela em que grande parte dos princípios estruturantes do processo penal manifestam-se, daí que o facto de o julgamento ter sido realizado à revelia do arguido, não justifica a omissão dos procedimentos processuais em clara afronta aos interesses de todos os intervenientes processuais.

II.Tendo se constatado que mostrava-se objectivamente impossível a notificação das testemunhas id. a fls. 8,36,37, 38, que devessem ser ouvidas em sede da audiência de discussão e julgamento, o tribunal a quo deveria, mediante despacho fundamentado consignado em acta, ouvido o MºPº e a defesa do arguido, ter procedido a leitura dos respectivos depoimentos prestados em sede de instrução dos autos, conforme o vertido na al. b), do nº 1, do art. 401 do CPP.

III.A omissão de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade material, gera nulidade do julgamento, nos termos da al. d), do nº 2, do art. 136, conjugado com o art. 138, ambos do CPP.

Palavras-chave: Nulidade de julgamento, diligências essenciais, omissão.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, os Juízes na 3ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo;

No âmbito do Processo de Querela, promovido pelo MºPº e que correu termos na 2ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Província de Inhambane, foi o arguido A.B.Z.M, filho de A.Z.M e de T.C.M, natural de Nhapele, Distrito de Inhassoro, à data dos factos, de 20 anos de idade, solteiro, sem ocupação conhecida e residente em Nhapele, Distrito de Inhassoro, Província de Inhambane, acusado de ter cometido em autoria moral e material, na forma consumada, um crime de Homicídio qualificado, previsto e punido pelos artigos conjugados 21, nº 1, al.a), 155 e 157, nº 1, al. g), todos do CP de 2014.

No libelo acusatório, o MP elencou as seguintes circunstâncias agravantes: aa) sendo o ofendido parente ou afim até segundo grau por direito civil e bb) manifesta superioridade em razão da compleição física, da idade ou arma, ambas do art. 37 do CP de 2014, entretanto não indicou circunstâncias atenuantes.

Na parte final da acusação o MºPº promoveu, ao abrigo do disposto no § 1º do art. 356 do CPP de 1929, a apensação do processo-crime nº 317/A/199, referido no Boletim de Registo Policial de fls. 41 dos presentes autos, contra o arguido aberto, e promoveu, concomitantemente, por despacho fundamentado de fls. 49Vº, a captura daquele. -----

-

Remetidos o processo ao Tribunal Judicial da Província de Inhambane, foi o mesmo distribuído à 2ª Secção Criminal, entretanto sem arguido preso, visto que, pelos factos que o deram lugar, o visado fora solto por despacho de fls. 22Vº, 24 e 24Vº, da lavra do Digno Procurador da República do Distrito de Inhassoro, que assim o decidiu em virtude de, por despacho de fls. 22, o Juiz do Tribunal Judicial do Distrito de Inhassoro, ter ordenado a devolução dos autos acompanhados do arguido detido à Procuradoria da Republica daquele distrito, na sequência do condicionamento do internamento do mesmo no Estabelecimento Penitenciário local (fls. 21), onde deveria aguardar pelo julgamento em processo sumário, conforme na altura promovido pelo MºPº por despacho de fls. 11 a 12.

Porém, ao momento da remessa dos autos à Procuradoria Provincial de Inhambane, por se ter concluído que o crime e a forma de processo assim o exigiam (fls. 26 a 34), o arguido

encontrava-se detido no Distrito de Inhassoro, indiciado da prática de um outro crime, no caso, o de roubo ocorrido em Nhapele-Inhassoro. Fls. 42 e Fls. 52 a 54.-----

A defensora nomeada foi notificada da acusação no dia 03 de Dezembro de 2020, sendo que o arguido somente o foi no dia 23 de Dezembro do mesmo ano, no Estabelecimento Penitenciário do Distrito de Inhassoro onde cumpria pelo crime de Ameaças, previsto e punido pelo nº 1, do art. 260 do CP, a pena de dois anos de prisão e um mês de multa à taxa diária de 5% do salário mínimo nacional, entretanto foi a pena de multa substituída por multa à mesma taxa (não paga), tendo sido, todavia, solto em virtude do perdão da pena, decretado pela Lei nº 2/2020, de 6 de Abril. Fls. 55 a 56, 58 a 59 e 63 e 65 a 67Vº dos autos.

Por despacho de fls. 69 a 70, o Mmo Juiz da causa dispensou o despacho de pronúncia, com o simples fundamento da entrada em vigor de novo Código de Processo Penal, proferindo o saneador e designando data para julgamento.

Realizado o julgamento com o arguido revel, nos termos do art. 130 do CPP de 2019, observadas as formalidades legais, foi aquele condenado pelo cometimento em autoria moral e material, na forma consumada, do crime de Parricídio, à pena de 10 anos de prisão; oitocentos meticais do imposto de justiça; mil meticais de emolumentos ao defensor e cinquenta mil meticais de indemnização à vítima, por perdas e danos patrimoniais e não patrimoniais. Fls. 86 a 96 dos autos..

O tribunal *a quo* convocou as circunstâncias agravantes: bb) manifesta superioridade em razão de armas e ii) acumulação de crimes, ambas do art. 37 e as atenuantes da alínea w) falta de antecedentes criminais, do art. 45, ambos do CP de 2014.

O arguido foi capturado depois de proferido o Acórdão da primeira instância do qual foi notificado, não tendo, todavia, exercido o direito fundamental consagrado no nº 5, do art. 379 do CPP. Fls. 132.

Embora conformado com o assim deliberado, o MP, por imposição legal, interpôs, tempestivamente, recurso obrigatório, ao abrigo do disposto no art. 454 do CPP. Fls. 109.

*

Apresentados os autos nesta instância, foi feita a revisão dos mesmos, conforme disso dá conta fls. 138.

Neste Tribunal Superior de Recurso de Maputo, o Exmo. Procurador-Geral-Adjunto emitiu seu parecer considerando que, pelo exame feito aos depoimentos dos declarantes, conjugando-se o seu contexto com a restante prova, robusta e sólida, resulta seguro ter sido o arguido autor do crime reportado na narrativa em reapreciação, sucumbindo a sua desconexa alegação fazendo crer que teria sido a vítima quem iniciou com a agressão.

O MºPº, reforça a robustez do seu parecer quanto à imputação da responsabilidade penal ao arguido com a pormenorizada explicação apresentada por quem presenciou os

acontecimentos, aliado ao facto de o arguido nas suas respostas ter revelado que agira nos termos em que o fez contra a vítima por esta ter tido a convicção de ter sido, aquela, a responsável pela morte de sua mãe e que tinha chegado o momento de vingar-se da referida morte. Acrescenta o M^oP^o que, no momento dos acontecimentos o arguido era portador de duas catanas que intencionalmente as usou ofendendo a integridade física da vítima, levando aquela instância judiciária a concluir ter havido da parte daquele (arguido) vontade de assassinar friamente seu próprio pai.

Para o M^oP^o, nesta instância, a condenação do arguido à pena de dez anos de prisão é legal, atento à sua idade ao momento dos acontecimentos (menor de 21 anos) assumida pelo tribunal recorrido, pese embora, este não tenha feito prova documental da mesma, promovendo que a decisão assim tomada seja confirmada e integralmente mantida. fls. 140 a 141.

Colhidos os vistos legais e realizada a conferência, nos precisos termos que os dos artigos 474 e 475, ambos do CPP, há que apreciar e decidir:

É do seguinte teor o elenco dos factos provados e não provados (transcrição):

- a) *O arguido A.B.Z.M, melhor identificado nos autos, no dia 17 de Outubro de 2020, cerca das 17:00 horas, em Nhapele, na residência da vítima, apossou-se de dois instrumentos de tipo catana e com recurso a um deles, desferiu golpes no pescoço e omoplata esquerda e na zona do queixo. Vide fls. 4 a 5 dos autos;*
- b) *Os factos deram-se quando a vítima encontrava-se na companhia de sua esposa (madrasta do arguido) e o avô deste, a consumirem bebidas alcoólicas de tipo tho-tho-tho);*
- c) *O arguido quando chegou à casa da vítima aparentava estar no estado de embriaguez;*
- d) *E, logo dirigiu-se à vítima dizendo: "Você papá, vou-te matar, porque há anos foi autor da morte da minha mãe", munido que estava de duas catanas, de imediato desferiu golpes ao pai;*
- e) *E a vítima por sua vez, arrancou a referida catana e desferiu golpes contra o arguido, mas em vão, pois este recorreu à segunda catana que trazia para continuar a desferir golpes no pescoço da vítima. Vide fls.36 dos autos;-*
- f) *Os golpes causaram ferimentos que obrigaram aos que aí se encontravam a socorrer a vítima ao Hospital Rural de Vilankulo, de lá, transferido ao Hospital Provincial de Inhambane, onde, sete dias depois, veio a perder a vida, como consequência directa dos golpes selváticos desferidos pelo arguido. Vide Certidão de Óbito de fls. 26 dos autos;*

- g) *O arguido preparou-se psicológica e materialmente para matar a vítima, pela forma em que equipou-se para o evento criminal, o que corresponde à premeditação criminosa;*
- h) *Os instrumentos usados pelo arguido na data dos factos foram examinados e constatou-se que trata-se de instrumentos de tipo catana, de fabrico caseiro, com 50 centímetros de comprimento, sendo 40 de parte da lâmina e 10 de cabo e toda a catana apresentava manchas de sangue;*
- i) *As catanas são instrumentos perigosos que, quando utilizados para prática de crimes, causam o resultado alcançado pelo arguido que é a morte;*
- j) *A vítima foi submetida a tratamento médico, tendo-se constatado que sofreu ferimentos de tipo corto-contundente na região zeugmática até à região que articula com as feridas abertas, o que culminou com a morte da mesma sete dias depois no Hospital Provincial de Inhambane;*
- k) *Há nexo de causalidade adequada entre a conduta do arguido e o resultado morte;-----*

**

Não foram elencados factos não provados.-----

**

Convicção do Tribunal *a quo* -----

O tribunal formou a sua convicção tendo por fundamento o princípio da livre apreciação de provas, do exame crítico com base na experiência comum dos juízes que o compõem; do depoimento do arguido; dos declarantes; do relatório pericial junto ao processo; bem assim dos factos considerados provados durante a sessão de discussão e julgamento do processo.----
 -

Apreciando.

Compulsados os autos constata-se que o arguido foi julgado à revelia, observados os pressupostos legais para o efeito (fls. 86,88, 89 e 92), porém as testemunhas não foram ouvidas em sede de audiência de discussão e julgamento em razão de ter havido dificuldades e impossibilidade objectivas para a notificação dos então declarantes, L.J.C.M, E.Z.M, Z.R.M e I.Z.M(que até constam do mandado de notificação de fls. 80/80Vº).-----

Tendo se constatado que mostrava-se objectivamente impossível a notificação das testemunhas id. a fls. 8,36,37, 38, que deveriam ser ouvidas em sede de audiência de discussão e julgamento, o tribunal *a quo* deveria, mediante despacho fundamentado

consignado em acta, ouvido o MºPº e a defesa do arguido, procedido a leitura dos respectivos depoimentos prestados em sede de instrução dos autos, conforme o vertido na al. b), do nº 1, do art. 401 do CPP.

A fase de produção de prova por excelência é a de julgamento, daí a necessidade da infirmação ou não do acervo probatório indiciário obtido na fase intermédia, visto que é naquela fase em que grande parte dos princípios estruturantes do processo penal manifestam-se, daí que o facto de o julgamento ter sido à revelia, não justifica a omissão dos procedimentos, em clara afronta aos interesses de todos os intervenientes processuais.

Ora, agindo o tribunal *a quo* nos termos em que o fez, terá omitido diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade material, gerando nulidade do julgamento, nos termos da al. d), do nº 2, do art. 136, conjugado com o art. 138, ambos do CPP.

DECISÃO.

Pelo todo o acima exposto, declaram nulo o julgamento, por omissão de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade material, nos termos da al. d), do nº 2, do art. 136, conjugado com o art. 138, ambos do CPP, devendo realizar-se um novo, que observe os procedimentos processuais referidos no presente Acórdão, todavia por um tribunal (secção), diversa da que julgou os presentes autos, conforme impõe o nº 1, do art. 483 do CPP.

Sem imposto a cargo do arguido, por não ser devido;

B.R.C; cópias ao Arquivo Central do SERNIC e à Direcção de Identificação e Registo Policial;---

Maputo; 17 de Outubro de 2024;

Os Juízes Desembargadores:

Dimas da Conceição Valente Marôa (Relator)

Manuel Guideone Bucuane.

Salomão Paulo Manhiça.